

Métodos Alternativos de Solução de Conflitos- ADR

1. Arbitragem no novo Código de Processo Civil: aspectos práticos

Arbitration in the new Code of Civil Procedure: practical aspects

(Autor)

BRUNO GUIMARÃES BIANCHI

Acadêmico do 5.º ano de Direito da UFPR. Monitor e pesquisador pelo programa CNPq na Faculdade de Direito da UFPR. bruno.gbianchi@gmail.com

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Aspectos gerais da arbitragem
- 3 Reforma da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 13.129/2015)
- 4 A arbitragem no Código de Processo Civil de 2015
- 5 A carta arbitral - cooperação entre juízo arbitral e juízo estatal
- 6 Conclusão
- 7 Referências bibliográficas

Área do Direito: Arbitragem

Resumo:

A interação entre arbitragem e o Poder Judiciário sempre foi bastante controversa e ponto central de inúmeros debates entre árbitros, advogados e magistrados. Cada vez sendo mais utilizada no Brasil, resta evidente que a arbitragem necessitava de tratamento melhor estabelecido com a Justiça, conferindo maior grau de confiança aos usuários dessa forma extrajudicial de solução de conflitos, principalmente nos pontos referentes à efetivação dos efeitos vinculantes da convenção de arbitragem, medidas de urgência pré-arbitrais e efetivação de medidas de urgência no curso do procedimento arbitral. Nesse contexto, não prevista pelo Código Buzaid, tampouco pela Lei de Arbitragem, a cooperação entre o juízo arbitral e o estatal ganhou forma expressa no novo Código de Processo Civil: a carta arbitral, prevista no art. 237, IV, do referido diploma. Assim, no presente trabalho, buscar-se-á mostrar de que forma a arbitragem se relacionará com o novo Código de Processo Civil e quais as mudanças advindas com esse novo diploma, bem como quais os requisitos para que a carta arbitral tenha eficácia perante o Poder Judiciário, além de

quais situações o juiz togado poderá se negar a cumprir a carta arbitral.

Abstract:

The interaction between arbitration and the Judiciary has always been very controversial and the central focus of innumerable debates amongst arbitrators, lawyers and judges. Of increasingly wider use in Brazil, it is evident that arbitration required a better established treatment of its relation to the Judiciary, one that grants a larger degree of confidence to the beneficiaries of such extrajudicial way to settle conflicts, specially when it comes to those issues regarding the effectiveness of the arbitration clause's binding effects, pre-arbitral emergency interim relief and the enforcement of provisional orders during the course of the arbitral procedure. Within this context, the cooperation between state and arbitration proceedings, which was addressed neither by the Buzaid Code nor by Brazil's Arbitration Act, has gained an express provision in the new Code of Civil Procedure (NCPC): the Arbitral Letter, regulated by its art. 237, IV. Therefore, the present paper will attempt to show in what way arbitration proceedings will interrelate with the new Code of Civil Procedure and what are the changes deriving from the new Code, as well as what are the requirements for the enforceability of the Arbitral Letter before the Judiciary and when court judges will be allowed to refuse themselves to enforce the Arbitral Letter.

Palavra Chave: Arbitragem - Código de Processo Civil de 2015 - Carta arbitral - Medidas urgentes.

Keywords: Arbitration - Code of Civil Procedure - Arbitration letter - Urgent measures.

1. Introdução

Desde a promulgação da Lei 9.307, de 23.09.1996 (Lei Brasileira de Arbitragem - LArb), a aplicação arbitragem vem crescendo significativamente em nosso país. Por mais que se mostrem todos os benefícios da escolha pela via arbitral em um primeiro plano, possuindo funções inerentes à jurisdição, há certo consenso que a sua atuação é limitada a proferir decisões, levando-se em consideração que o árbitro não possui o poder de império, devendo a parte recorrer ao Poder Judiciário, que detém oficialmente tal poder, para que sejam concretizadas as decisões tomadas em caráter urgente no procedimento arbitral e também a própria sentença arbitral.

Neste projeto, busca-se mostrar quais as alterações em relação à arbitragem advindas com a vigência do novo Código de Processo Civil, bem como de que forma o instituto da "carta arbitral" poderá significar mudanças nas relações entre árbitro e juiz togado. Por fim, analisou-se como a carta arbitral poderá influenciar - significativamente ou não - nas eficácias das medidas urgentes concedidas ao longo do procedimento arbitral e também da sentença arbitral.

Importante destacar que, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, não havia previsão sobre de qual forma e por quais meios a cooperação entre o juízo estatal e o juízo arbitral se daria, com o entendimento costumeiro de que a solicitação de efetivação das medidas concedidas pelo árbitro seria feita mediante ofício. Sendo a carta arbitral uma figura nova no Código de Processo Civil de 2015, necessário se faz verificar de que forma esta produz alterações quanto aos aspectos práticos e processuais da comunicação entre árbitro e juiz togado. Apesar se tratar de novo instituto, o tratamento, ao que parece indicar no Código de Processo Civil de 2015, dar-se-á de forma semelhante ao das cartas precatórias, de ordem e rogatórias, com a equiparação do árbitro ao juiz togado de competência diversa.

Pretendemos tratar de certas questões fundamentais na relação entre arbitragem e processo. São elas: (a) alguns aspectos gerais do tratamento dado à arbitragem no Brasil; (b) de que forma a arbitragem está inserida no novo Código de Processo Civil; e (c) qual o panorama para a cooperação entre árbitro e juiz togado com a expressa previsão da carta arbitral.

2. Aspectos gerais da arbitragem

A arbitragem é comumente definida como um "meio alternativo e facultativo de solução de controvérsias"¹

em que as partes, por intermédio de um contrato, atribuem poder a um terceiro, ou terceiros, para que resolva o litígio entre elas.²

A escolha dos árbitros pelas partes gera dois benefícios substanciais: o primeiro é o de que haverá uma maior segurança em relação ao julgamento da causa, na medida em que, escolhendo os julgadores da causa, as partes o farão tendo certeza quanto à imparcialidade e independência dos mesmos. Já a segunda diz respeito à tecnicidade da causa, pois certas causas reclamam conhecimentos técnicos mais aprofundados sobre determinados temas e a escolha dos árbitros permite que se escolham aqueles que possuem um maior conhecimento especializado sobre o mérito da causa.³

No que diz respeito à administração do processo arbitral, a arbitragem poderá ser administrada por uma entidade especializada e constituída para tal fim, quando é chamada de *arbitragem institucional* ou poderá ser conduzida independentemente de qualquer entidade, quando é chamada de *arbitragem ad hoc*. A diferença depende escolha das partes de ter uma entidade responsável pela administração dos atos materiais (institucional) ou não (*ad hoc*).

O desenvolvimento da arbitragem ganha destaque e relevância quando comparado com o processo judicial porque, por assim dizer, a autonomia privada,⁴ "permeia esse método de solução de controvérsias".⁵ A doutrina arbitralista aponta, majoritariamente, "que o princípio da autonomia da vontade é um dos fundamentos da arbitragem. Em termos sintéticos, arbitragem é liberdade, arbitragem é autonomia da vontade".⁶

Essa autonomia acaba por influenciar a arbitragem em sua totalidade, desde o modo como a cláusula é redigida, passando pela maneira de escolhas dos árbitros e até mesmo por quais serão os atos e seus respectivos prazos praticados dentro do procedimento arbitral.

Ainda, vale destacar que a flexibilidade do procedimento arbitral é marca notória da influência da autonomia da vontade das partes. Atualmente, o processo estatal tem pequena margem de flexibilidade em sua atuação, de forma que as partes devem se submeter, via de regra, a um processo já pensado de modo generalizado, sem considerar os aspectos específicos de cada causa.⁷⁻⁸ Dessa forma, essa maior flexibilidade conferida ao procedimento arbitral se mostra como uma ampla vantagem da via arbitral quando se compara-a ao processo estatal, na medida em que as partes poderão escolher o procedimento em si, bem como quais as regras procedimentais que regerão o processo.⁹

Quanto à celebração do compromisso arbitral, temos que o acordo entre as partes pode ocorrer antes do conflito ou quando este já tiver ocorrido. O acordo anterior sempre se reporta a um contrato entre as partes e surge na forma de uma cláusula arbitral - ou cláusula compromissória- nele inserido. A cláusula pode simplesmente comprometer as partes a se submeter a uma arbitragem se houver qualquer conflito - cláusula vazia - ou então mencionar quais serão os árbitros, a câmara arbitral, quais serão as leis aplicáveis ou que tipo de conflito será submetido a esse procedimento, configurando uma cláusula cheia.

As partes também podem realizar um acordo arbitral após a instauração do conflito, por meio de um compromisso arbitral. Diferentemente da cláusula arbitral, que está ligada ao contrato, o compromisso pode envolver questões não contratuais. No caso de cláusula arbitral vazia, também é necessário um compromisso arbitral após o início do conflito, para que se decida quais serão os árbitros, leis aplicáveis e outras questões específicas.

3. Reforma da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 13.129/2015)

Em 26.05.2015, foi sancionada pelo presidente da República em exercício, Michel Temer, a "Reforma da Lei de Arbitragem" (Lei 13.129/2015), muito comemorada pelos especialistas, mas que ainda apresentou alguns pontos que necessitam progredir. Questão de relevância a este trabalho diz respeito ao fato de que, passado a *vacatio legis* de dois meses, a possibilidade para contratação da arbitragem pela Administração Pública estará expressa na Lei de Arbitragem, que passará a prever, em seu art. 1.º, § 1.º que "a administração

pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

No entanto, os vetos legislativos feitos pelo presidente demonstram que ainda há resistência a uma maior difusão da via arbitral em nosso país. O primeiro que merece destaque é em relação aos contratos de adesão, veto este que foi pedido pelo Ministério da Justiça, sob a alegação de que "a ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor".

Já quanto ao veto ao parágrafo que permitia a aplicação da via arbitral para solução dos conflitos trabalhistas, feito a pedido do Ministério do Trabalho, a justificativa foi a de que tal previsão "acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados", na medida em que apenas executivos e ocupantes de cargos diretos, diante de suas melhores condições financeiras, poderiam utilizar da via arbitral.¹⁰

Ainda assim, vale destacar que a Lei Brasileira de Arbitragem, que já ultrapassa seus 20 anos, vem atingindo, com méritos, reconhecimento nacional e internacional. Não existem dúvidas de que houve um crescente aumento da instauração de procedimentos arbitrais em nosso país. É notável a sua expansão no âmbito internacional e também o maior número de procedimentos arbitrais que têm como sede Câmaras de arbitragem brasileiras para a sua realização. As instituições brasileiras estão se equipando para essa nova fase, com o fortalecimento e atingindo um maior grau de estabilidade.

Prova disso é o fato de que, apenas no ano de 2014, mais de 310 procedimentos arbitrais foram instituídos em território nacional. Menos da metade do número de novos procedimentos da Câmara de Comércio Internacional no mesmo período - 791 novos procedimentos naquela corte - mas é um número relevante, diante do fato de que em 2008 tivemos 170 procedimentos arbitrais iniciados em território brasileiro.^{11.12}

É nesse contexto que a reforma da Lei de Arbitragem passou a vigorar em julho de 2015, buscando superar questões já largamente debatidas pela doutrina e jurisprudência, além de mostrar à comunidade arbitralista internacional que a arbitragem em nosso país atingiu a maturidade, como a longevidade da lei nos sugere.

4. A arbitragem no Código de Processo Civil de 2015

Por óbvio, a arbitragem é disciplinada por legislação extravagante, qual seja a Lei 9.307/1996 (com as reformas feitas pela Lei 13.129/2015), sendo a aplicação das normas atinentes ao processo civil apenas de caráter subsidiário. No entanto, conforme se verá a seguir, a arbitragem ganhou espaço dentro do novo Código de Processo Civil, sendo disciplinada por aproximadamente 15 dispositivos espalhados pelos diversos capítulos ao longo deste diploma legal.

O novo Código de Processo Civil, sob a luz do tratamento dado ao tema, parece buscar pôr fim à discussão acerca da natureza, jurisdicional ou não, da arbitragem. Pode-se afirmar isso com base na leitura do art.  [3.º do !\[\]\(16cd6e1a39784ecf52b4db09f4865f40_img.jpg\) CPC/2015](#), que dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (art. 3.º, *caput*), sendo permitida a arbitragem, na forma da lei (art. 3.º, § 1.º).¹³

Enquanto o *caput* do artigo supracitado nos remete à ideia do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o § 1.º, conforme defende Fredie Didier Jr., evidencia dois propósitos: um ostensivo e outro simbólico.¹⁴ Ostensivo por deixar claro, nos dizeres do processualista baiano, *o processo arbitral se submete a um microsistema jurídico* que, conforme dito acima, é disciplinado por legislação extravagante com aplicação subsidiária das normas previstas na legislação processual.¹⁵

Já do ponto de vista simbólico, busca relacionar a arbitragem com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, evitando-se assim questões atinentes sobre a constitucionalidade ou não da escolha pela via arbitral. Assim, a introdução deste parágrafo dentro do art.  [3.º do !\[\]\(370afeb5bfccb68f3befb985d1441328_img.jpg\) CPC/2015](#) torna-se elemento fundamental para que nos afastemos do lugar comum de que a celebração de compromisso arbitral fere o

princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois, em verdade, não está a se distanciar da tutela jurisdicional, mas sim apenas buscar uma de suas vias, pois, da mesma forma que temos a jurisdição civil estatal, regulada pelo Código de Processo Civil, temos a jurisdição civil arbitral, regulada pela Lei de Arbitragem.¹⁶

O art. [42](#) do [CPC/2015](#) dispõe que "as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei". Pois bem, este artigo, que inaugura o capítulo que trata das regras de competência, corrobora a força da arbitragem nesta nova sistemática processual: constatado que as partes optaram pelo juízo arbitral, preenchidos os pressupostos de admissibilidade da via arbitral (por exemplo, a capacidade das partes, tratar-se de discussão acerca de direitos patrimoniais disponíveis, dentre outros), de plano já se excluirá a competência da jurisdição estatal para o deslinde do feito.

A sentença arbitral continua inserida no rol dos títulos executivos judiciais. Em que pese a antiga discussão quanto à natureza jurisdicional ou não da arbitragem - que, conforme visto acima, o Código de Processo Civil buscou solucionar - é certo que a lei processual não faz qualquer ressalva quanto à eficácia executiva de plano da sentença arbitral.

Ao que tudo indica, a única ressalva que se faz quanto ao seu caráter judicial é a de que, por não existir procedimento em trâmite perante o Poder Judiciário, a fase de cumprimento de sentença não se inicia por simples requerimento nos autos. Deve-se, de fato, ajuizar nova demanda executiva perante o Judiciário, com a necessidade de citação válida do sucumbente para integrar a lide.¹⁷

Para isso, nos termos do art. [516, III](#), do [CPC](#), sendo sentença arbitral, o juízo competente para execução do julgado será o cível, nos termos das normas de organização judiciária do foro da comarca competente. Caso a Comarca da sede do procedimento arbitral tenha vara específica para questões arbitrais, então tem-se que esta será a competente para o processamento do cumprimento de sentença. Caso contrário, não havendo previsão expressa no Código de organização judiciária, então a demanda executiva deverá ser distribuída por sorteio dentre as varas cíveis competentes.

O parágrafo único do art. 516 traz regra já prevista no Código de processo anterior, facultando ao exequente o processamento da execução do título judicial (incluindo sentença arbitral) no (i) juízo do atual domicílio do executado; (ii) juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou (iii) local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, mostrando-se como verdadeira exceção à regra da competência da execução.¹⁸

Outro ponto relevante diz respeito ao sigilo e confidencialidade das questões arbitrais. Via de regra, os atos processuais praticados são públicos, conforme disposto no *caput* do art. [189](#) do [CPC/2015](#).¹⁹ Ocorre que o inc. IV do referido artigo prevê que os casos que versem sobre arbitragem - incluindo questões atinentes ao cumprimento da carta arbitral - tramitarão em segredo de justiça, desde que a confidencialidade seja estipulada no compromisso arbitral e verificada pelo Juízo Estatal.

As mudanças quanto ao regime jurídico da convenção de arbitragem merecem uma análise mais cuidadosa. Em primeiro lugar, a expressão "convenção de arbitragem", nos termos do art. 3.º da LArb é gênero, onde figuram como espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Enquanto que a primeira mostra-se como acordo entre as partes já no momento da celebração do contrato para a resolução de controvérsias futuras e incertas ("pré-litigiosa"), a segunda é o negócio jurídico realizado entre as partes após o litígio já ter se instaurado, através do qual se renuncia a atividade jurisdicional a respeito de uma controvérsia específica, individualizada, ao contrário da cláusula compromissória (futura e incerta).²⁰

Posto isso, deve-se destacar que o Código de Processo Civil de 1973, ao que tudo indica, apresentava certo equívoco terminológico. O art. 300, IX, do referido diploma incumbia ao réu alegar, em preliminar de mérito, a existência de convenção de arbitragem. O equívoco se dá na medida em que o § 4.º do mesmo artigo dispunha que "com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo". Ora, ao estabelecer apenas a exceção do compromisso arbitral, o legislador deixou

em aberto a possibilidade do juiz conhecer de ofício inclusive da cláusula compromissória. No entanto, a doutrina sistematicamente interpretou tal dispositivo como mero equívoco, sem qualquer eficácia prática, devendo ser estendida também a exceção à cláusula compromissória.²¹

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, corrigiu tal defeito: o art. [337, X](#), do [CPC](#) dispõe que a convenção de arbitragem é matéria a ser suscitada em preliminar de contestação, não podendo ser conhecida de ofício, assim como a incompetência relativa (§ 5.º do mesmo artigo) e, por fim, dispôs que a ausência de alegação de arbitragem nessa oportunidade implicará a aceitação da jurisdição estatal e consequente renúncia à jurisdição arbitral (art. 337, § 6.º), operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Com o acolhimento da preliminar de existência de convenção de arbitragem, reconhecendo-se sua existência e validade, o processo será extinto, sem análise do mérito, nos termos do art. [485, VII](#), do [CPC/2015](#), devendo as partes submeter a controvérsia ao juízo arbitral competente. Ainda, na segunda parte do art. 485, VII, está previsto que o juiz não resolverá o mérito "quando o juízo arbitral reconhecer sua competência". Este trecho mostra-se como uma verdadeira inovação do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao seu sucessor, estabelecendo que, caso haja arbitragem em curso,²² caberá ao árbitro decidir a respeito de sua própria competência, mostrando-se como a verdadeira consagração do princípio *Kompetenz-Kompetenz*.²³

Por fim, quanto ao pronunciamento judicial a respeito da convenção de arbitragem, tem-se que este será atacável por apelação sem efeito suspensivo (art. 1.012, § 1.º, IV) caso seja acolhida a preliminar. Já quanto à decisão interlocutória que rejeitar tal preliminar será atacável por agravo de instrumento, nos termos do art. [1.015, III](#), do [CPC/2015](#).

O último artigo a ser comentado neste momento é o art. 359, que dispõe que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem". Ora, é sabido que a nova sistemática processual busca reduzir o número de litígios perante o judiciário através de métodos alternativos, expressamente previsto no art. [3.º, § 3.º](#), do [CPC/2015](#), sendo que o juiz deve procurar facilitar e apoiar as partes na busca por outros métodos, que não o judiciário.

Tal estímulo deve ser tentado a todo o momento pelo juiz, podendo, inclusive, que este busque instigar as partes, mostrando os benefícios da arbitragem para a resolução daquele determinado litígio, diante da elevada tecnicidade de suas questões ou ainda da necessidade de uma resposta célere e altamente precisa para fins de que ocorra o menor dano possível às partes.

Não obstante, a única ressalva que se faz do artigo em comento é seu equívoco terminológico ao equiparar a arbitragem à conciliação e enquadrá-la como meio de solução *consensual* de conflito, quando, em verdade, trata-se de método adjudicatório de solução de conflitos, tendo em vista que está a se referir à *atividade pela qual um terceiro, neutro em relação às partes, analisa o caso, indicando uma solução com força imperativa*.²⁴ Frise-se, novamente, que é evidente que tal equívoco não acarretará em dificuldades práticas, tendo sido feita esta correção apenas para fins acadêmicos.

5. A carta arbitral - cooperação entre juízo arbitral e juízo estatal

Certamente, uma das maiores novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a previsão expressa do instituto nomeado de "carta arbitral". Isso porque nem o Código de Processo Civil de 1973 tampouco a Lei de Arbitragem se ocupavam da disciplina da relação de cooperação entre árbitro e juiz togado. Assim, o novo Código de Processo Civil trouxe este instituto (art. 237, inc. IV), que consiste em instrumento pelo qual o árbitro solicita a cooperação do Poder Judiciário para que as decisões proferidas por ele possam ser devidamente cumpridas, através da força executiva estatal, quando necessária tal atuação.

Além de a natureza da jurisdição estatal - decorrente do monopólio do Estado na imposição de regras aos

particulares, por sua autoridade, poder e soberania - e da jurisdição arbitral - consequência da própria vontade das partes contratantes - ser diferentes, é certo que ambas possuem suas peculiaridades. Enquanto a jurisdição estatal é oponível contra todos os jurisdicionados, a arbitragem apenas o é mediante expressa declaração de vontade para tanto, de forma que as relações decorrentes de ambas se manifestam de diferentes maneiras, cada qual com suas limitações próprias.

Assim, por mais que se leve em conta o caráter jurisdicional da arbitragem,²⁵ a decisão arbitral resulta de atividade jurisdicional eminentemente privada, ou seja, contratual, fazendo-se indispensável a sua introdução no ordenamento estatal antes que seus efeitos possam ser reconhecidos ou apoiados pelo Poder Judiciário.²⁶

Sobre a necessidade ou não de homologação da decisão proferida pelo árbitro, o art. 35 da LArb dispõe sobre a competência do STJ para a homologação de decisões arbitrais proferidas em arbitragens com sede no estrangeiro,²⁷ enquanto que, em se tratando de sentenças proferidas em arbitragens com sede em território nacional, é dispensada tal chancela, com imediata formação de título executivo judicial, nos termos do inc. VII do art. ^{RTD} 515 do ^{RTD} CPC.²⁸ Destaque-se, ainda, o tratamento dado pelo art. 38 da LArb, sobre as razões pelas quais a homologação da sentença arbitral estrangeira poderá ser denegada. Nesta esteira, o Código de Processo Civil fala em *homologação de decisão estrangeira*, com aplicação subsidiária dos arts. 960 a 965 às decisões arbitrais estrangeiras.

Ainda que a decisão arbitral doméstica não necessite de homologação estatal da forma como preceituada para a decisão estrangeira, não há que se falar em completa ausência de controle jurisdicional. Nas decisões arbitrais proferidas em território nacional, o Poder Judiciário tem autoridade para exercer controle nos casos de nulidade previstos no do art. 32 da LArb.²⁹ Inclusive, deve-se averiguar os limites da sentença, para fins de se conferir a sua execução compulsória, não podendo as partes, no curso do procedimento, deixar de lado determinados requisitos legais da decisão arbitral, garantidores de sua plena eficácia junto ao poder estatal.³⁰

Para tanto, deverá a parte interessada pleitear a declaração de nulidade da sentença arbitral perante o órgão do Poder Judiciário competente no prazo de 90 dias, contados a partir da data de notificação da sentença arbitral (art. 33, § 1.º, da LArb). Em caso de já ter sido ajuizada ação de execução de título judicial, poderá ser arguida a nulidade em sede de impugnação, devendo ser seguido o rito previsto no art. 525 e ss. do ^{RTD} CPC/2015. Julgada procedente a ação de anulação, o juiz determinará que o árbitro profira nova sentença arbitral (art. 33, § 2.º, da LArb).

Feitas tais considerações, deve-se ter em mente que, em inúmeros casos, a cooperação do Poder Judiciário se faz imprescindível ao árbitro,³¹ pois ele não detém a titularidade de certa atividade jurisdicional que é exclusiva do juiz togado: o poder de impor atos de força e coerção (*imperium*).³²

Dessa forma, existem situações nas quais se fará necessário o apoio do juiz togado no curso do procedimento arbitral, como é o caso, por exemplo, da execução específica da convenção de arbitragem (art. 7.º da LArb), da solicitação das medidas coercitivas e cautelares pelo árbitro (art. 22 da LArb), da condução das testemunhas renitentes (art. 22, § 4.º, da LArb), da sobrevinda no curso da arbitragem de controvérsia acerca de direitos indisponíveis da qual dependa o julgamento do mérito (art. 25 da LArb).

Em 2015, tivemos a reforma da lei brasileira de arbitragem e também a promulgação de um novo Código de Processo Civil, sendo evidente que existem vários pontos de contato e questões a serem solucionadas sobre a relação da arbitragem com o processo civil.

Apesar disso, o que se pretende analisar de forma mais pormenorizada no presente momento é aquilo que se convencionou chamar de "carta arbitral". Este instituto está previsto em ambos os textos legais mencionados e, como o próprio nome nos leva a supor, mostra-se como a previsão de verdadeira relação de cooperação entre o juízo arbitral e o estatal,³³ o que é importante para a efetividade do sistema e, principalmente, para a proteção dos direitos das partes.

A previsão, inclusive, vem a suprir uma dificuldade encontrada pelos magistrados de cooperar com os processos arbitrais, levando-se em consideração de que, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não havia forma certa para que tal comunicação fosse feita. Até então, tendo em vista que não havia requisitos específicos para a formação do expediente,³⁴ impondo algumas incertezas ao juiz togado de como proceder nesse sentido, convencionou-se por parte da doutrina de que tal comunicação deveria ser feita mediante ofício, instruído com cópia dos documentos necessários, como por exemplo, convenção arbitral, decisão a ser efetivada pelo juiz togado, instrumento de procuração, dentre outros.³⁵⁻³⁶

Não há dúvidas de que tal inovação será de bom grado para que as partes tenham uma forma mais segura, concreta e célere para que tenham condições de ver as decisões favoráveis para si cumpridas através do poder de império do Estado. Como já dito acima, o árbitro, por não ter poder de império, não é capaz de proceder ao arresto, sequestro ou ainda bloqueio de bens da parte contrária, da mesma forma que não tem poder para conduzir a testemunha à audiência, ao contrário da vontade desta. Cabe, nesses casos, o acionamento do Poder Judiciário para que, exclusivamente, programe atos de força, que escapam aos poderes inerentes à função do árbitro, de forma que, em cooperação com a jurisdição arbitral, sejam as medidas determinadas ao longo do curso arbitral devidamente cumpridas.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro reconhece ao árbitro o poder de apreciar pedidos de concessão de medidas urgentes (*cognitio*), mas não a imposição de atos de força, coerção (*imperium*), que é monopólio do juiz estatal.³⁷

Prima facie, verificam-se duas hipóteses mais recorrentes da necessidade de cooperação entre o Poder Judiciário e o árbitro: quando a testemunha se negar a se dirigir até o local indicado para que preste depoimento e quando, após proferida medida urgente pelo próprio árbitro, deixando a parte contrária de cumpri-la, necessita-se a intervenção estatal para que exerça seu poder de império para a efetivação da medida concedida.

A determinação de medidas coercitivas para que a instrução probatória se dê integralmente só poderá ser feita pelo próprio árbitro, nos termos do art. 22, § 2.º, da LArb.³⁸ Conforme dito, nos casos em que a testemunha for renitente, o árbitro deverá solicitar ao juiz togado a colaboração do mesmo, que dispõe dos meios necessários para a condução coercitiva de testemunhas.³⁹

Neste sentido, Carreira Alvim assevera que o árbitro:

"(...) dispõe da *iurisdictio*, o que importa na *cognitio*, e que lhe permite fazer justiça, por convenção das partes, em nome do Estado, que é afinal quem garante a autoridade dos seus julgados. Por não dispor do poder de império, não pode o árbitro determinar a condução coercitiva de uma testemunha recalcitrante. Se a testemunha deixar de comparecer sem justa causa, poderá o árbitro ou presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que a faça conduzir, comprovando a existência da convenção de arbitragem."⁴⁰

Não obstante, a limitação dos poderes coercitivos do árbitro não se esgota na condução de testemunha. A utilização dos poderes de império inerentes ao Poder Judiciário também se fará necessária nas hipóteses de busca e apreensão de coisas e ou documentos, medidas cautelares e nos provimentos antecipatórios.

No que concerne ao requerimento de condução de testemunha renitente, de acordo com o disposto no art. 22, § 2.º, da LArb, compete ao árbitro requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente. Importante destacar que o referido artigo é claro ao indicar que apenas o árbitro tem a legitimidade para se dirigir ao Poder Judiciário pleiteando a condução coercitiva da testemunha renitente, de forma que em nenhum momento é facultada às partes a possibilidade de realização de tal requerimento.

Assim, deverá o árbitro expedir carta arbitral para o juízo competente da Comarca onde fica a sede do procedimento arbitral. Caso em tal comarca haja a especialização das Varas, a identificação da Vara competente só se dará com a distribuição realizada pelo cartório distribuidor.

A carta arbitral deverá ser instruída com a convenção de arbitragem, provas de nomeação dos árbitros e de sua aceitação da função (art. [RTD 260, § 3.º](#), do [RTD CPC/2015](#)). Apesar de esses documentos serem os únicos imprescindíveis para o cumprimento da carta, na medida em que viabilizam a aferição de efetiva jurisdição arbitral,⁴¹ para fins de cautela, recomenda-se, também, que a carta seja instruída com documento capaz de provar a renitência da testemunha, de forma a corroborar a necessidade da intervenção jurisdicional.

Distribuído o incidente processual ao juízo competente, este será despachado pelo juiz, que determinará a condução da testemunha na hora, dia e local previamente indicados pelo árbitro para prestar o seu depoimento. Intimada a testemunha, caso esta não compareça perante o árbitro, estará sujeita à prática do crime de desobediência, nos termos do art. [RTD 330](#) do [RTD CP](#).

Quanto à segunda hipótese levantada - concessão de medidas urgentes no curso do procedimento arbitral - verifica-se a necessidade de tutela estatal, tendo em vista que o poder de coerção é ausente da seara jurisdicional do árbitro. Em se tratando de concessão de medidas urgentes antes de instaurado o tribunal arbitral, o ordenamento é omissivo, tratando a Lei de Arbitragem, em seu art. 22, § 4.º, apenas das hipóteses de medidas urgentes determinadas pelos árbitros.⁴² Dessa forma, resta claro que o árbitro é competente para apreciar a conveniência e legalidade da medida, faltando-lhe, no entanto, a competência para a sua efetivação, na medida em que o juiz togado é dotado do poder sancionatório para sua imposição.⁴³

Por consequência, feito o requerimento da medida urgente perante o tribunal arbitral, conforme determina a Lei de Arbitragem, sendo esta concedida pelo árbitro, este deverá realizar a comunicação via carta arbitral, com os mesmos requisitos exigidos na hipótese de condução coercitiva de testemunha renitente. Verificando estarem presentes os requisitos formais, o juiz determinará a execução das medidas. Caso contrário, verificando-se que não restaram preenchidos todos os requisitos, deverá o juiz informar o árbitro de sua recusa para cumprimento.

Ainda, caso o juiz ignore as medidas determinadas pelo árbitro, tem-se que este poderá tomar as medidas correccionais aplicáveis, podendo, inclusive, a parte interessada impetrar mandado de segurança em face da omissão do juiz, conforme dispõe o art. 1.º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança em nosso ordenamento.⁴⁴

Assim, resta claro que a carta arbitral é instrumento hábil para que as partes consigam assegurar o cumprimento de eventual medida urgente concedida pelo árbitro no curso do procedimento arbitral, através de provimentos de urgência, previstos no art. 22-A da redação dada pela reforma da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/2015). Como dito acima, embora, após instaurado o procedimento arbitral, é o árbitro a autoridade competente para julgar as medidas urgentes, faltando-lhe, no entanto, o poder de império, próprio da autoridade estatal, de forma que cabe, então, ao juiz togado, atuando em regime de cooperação com a jurisdição arbitral, fazê-la cumprir para que não pereça um direito de algum dos litigantes na seara arbitral. Da mesma forma ocorre no caso de medida para condução coercitiva da testemunha renitente.

Com isso em vista, expedida a carta arbitral que, ressalte-se, deverá seguir, no que couber, o disposto no art. [RTD 260](#) do [RTD CPC/2015](#), as ordens ali contidas deverão ser cumpridas pelo juiz togado da forma mais objetiva possível, não lhe cabendo fazer análise quanto ao acerto ou desacerto da decisão proferida. Assim, não pode o juiz togado abster-se de cumprir a ordem descrita na carta por questões de foro íntimo ou ainda por algum requisito de mera rigidez processual, prescindindo de forma específica, mas sem deixar de levar em conta o disposto no art. [RTD 260](#) do [RTD CPC/2015](#).⁴⁵ Dessa forma, deverão atuar juiz e árbitro em regime e ambiente de cooperação, conforme dispõe o art. [RTD 69](#) do [RTD CPC/2015](#).

Não obstante a existência da cooperação entre Poder Judiciário e árbitro mesmo antes do advento da carta arbitral, tem-se que ela atualmente está prevista expressamente no ordenamento com um caráter primordialmente didático, tendo em vista que se explicita quais os limites da atuação do juiz para o devido cumprimento da medida determinada pelo árbitro. Todos os elementos acima expostos revelam uma

aproximação muito forte entre a carta arbitral e as demais comunicações e formas de cooperação judicial (carta precatória, rogatória e de ordem). Diante de tal posição a qual a carta arbitral foi alçada, tem-se que a mesma não deve ser vista como mero ofício enviado ao juiz togado, podendo este acatá-lo ou não conforme seu bel prazer, mas sim como meio para que a decisão do árbitro seja devidamente cumprida, da forma mais célere possível.

Com efeito, não há dúvidas de que pode o juiz togado impor outras medidas além daquelas determinadas pelo árbitro, até como forma corroborar com a decisão. No entanto, não cabe a ele, preenchidos os requisitos da carta arbitral, reformar o mérito da decisão, deixando-a de cumpri-la ou ainda impondo apenas outras medidas que não aquelas determinadas pelo árbitro.

6. Conclusão

Embora recente a discussão sobre meios alternativos à solução de conflitos no Brasil, a velocidade com que passaram a ser utilizados foi acompanhada por questionamentos doutrinários, que permitiram um aprimoramento técnico importante sobre o uso da arbitragem. Da mesma forma, a reforma da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/2015) e a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) tornam o estudo dinâmico e atual.

Viu-se que a arbitragem sofreu mudanças significativas no ano de 2015, seja pela reforma da lei brasileira de arbitragem, seja pelo disposto no Código de Processo Civil no que tange a este meio extrajudicial de solução de conflitos. Conforme se viu, a reforma da lei que rege a arbitragem no Brasil acrescentou alguns pontos que incentivam uma maior difusão da arbitragem, mas, ao mesmo, os vetos presidenciais deixam evidentes que ainda há um campo extenso para que a arbitragem cresça ainda mais nos próximos anos.

Ainda, quanto às mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, resta evidente que se buscou caracterizar a arbitragem como forma jurisdicional de solução de conflitos, a despeito dos profundos embates acadêmicos sobre a jurisdicionalidade ou não da arbitragem. Não obstante, o tratamento dado mostra-se favorável ao crescimento dessa via para conflitos que demandem certa especificidade técnica ou ainda uma maior celeridade para sua resolução, sob pena de prejuízo agravado às partes envolvidas com a demora em uma solução de mérito da causa.

Por fim, quanto à carta arbitral, cumpre destacar que ela supre uma lacuna considerável existente na relação entre o tribunal arbitral e o Poder Judiciário. Por vezes, o juiz togado demorava a cumprir a decisão proferida pelo tribunal arbitral, tendo em vista a ausência de uma regulamentação acerca da forma como a decisão do tribunal deveria ser comunicada ao juiz togado. Assim, a previsão expressa de uma forma para que tal comunicação seja feita, sem dúvida fará com que o cumprimento da decisão proferida pelo tribunal arbitral seja mais célere e objetivo, com uma margem menor de discricionariedade.

Certamente, a reforma da Lei de Arbitragem, bem como a promulgação da Lei de Mediação - Lei 13.140/2015 -, são passos importantes para que possamos amadurecer ainda mais a aplicação destes métodos alternativos de solução de conflitos, tanto na esfera privada, quanto na pública. Ainda, os meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, também devem ser fomentados, de forma também a gerar a redução do número de casos em trâmite perante a justiça estatal. Com efeito, estes métodos não devem ser vistos como a panaceia para esta crise que o Poder Judiciário enfrenta atualmente, inapto a solucionar os litígios de forma célere e eficaz, mas certamente são capazes de torná-lo mais eficaz.

7. Referências bibliográficas

AMARAL, Paulo Osternack. *Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. *Carta arbitral no novo  CPC*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. n. 97. Curitiba, mar. 2015. Disponível em: [www.justen.com.br/informativo]. Acesso em: 08.12.2015.

ARAÚJO, Nádía de; GAMA E SOUZA JR., Lauro da. Arbitragem internacional nos contextos interamericano e brasileiro. *Revista Brasileira de Arbitragem*. n. 0. p. 78. São Paulo: Ed. Síntese e Comitê Brasileiro de Arbitragem, jul.-out. 2003.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BORN, Gary. *International commercial arbitration*. Boston: Kluwer Law Arbitration, 2009. vol. I.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/1996*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: _____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR., Fredie. Arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados, Dep. Paulo Teixeira). *Revista Eletrônica Ad Judicia*. ano I. n. I. p. 2-3. Porto Alegre: ESA-OAB/RS, out.-nov.-dez. 2013.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. 4, arts. 282 a 331*. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da (coord.). São Paulo: Ed. RT, 2001. t. II.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *On International Commercial Arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 1999.

GUERRERO, Luis Fernando. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. São Paulo, OW7, 2013. Disponível em: [www.direitocom.com/lei-de-arbitragem-comentada]. Acesso em: 10.12.2015;

LÔBO, Paulo. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de Doutorado em direito processual civil, São Paulo, Faculdade de Direito, USP, 2010.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 2011.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos]. Acesso em: 24.01.2016, às 23h06.

_____. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT. 2003.

VALENÇA FILHO, Clávio. Sentença Arbitral Inexistente. In: BATISTA MARTINS, Pedro A; GARCEZ, José Maria Rossani (orgs.). *Reflexões sobre arbitral: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna*. São Paulo: Ed. LTr, 2002.

WLADECK, Felipe Sripes. *Controle judicial da sentença arbitral*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual, São Paulo, USP, 2013.

- NOVOS REGULAMENTOS DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA AMCHAM: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA BUSCA PELA EFICIÊNCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Carolina da Rocha Morandi - RArb 44/2015/27
- A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM, de Arnaldo Wald - RT 962/2015/195
- ARBITRAGEM: NATUREZA, REQUISITOS E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, de João Batista Lopes - RArb 47/2015/247

FOOTNOTES

1

AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 33.

2

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. On international commercial arbitration. Boston: Kluwer Law International, 1999. p. 1-11.

3

AMARAL, Paulo Osternack. Op. cit., p. 38.

4

Importante frisar que a maioria dos arbitralistas - como são chamados os juristas que se dedicam a arbitragem - falam no princípio da autonomia da vontade, em clara influência do direito voluntarista francês. No entanto, achamos mais apropriada a expressão autonomia privada que é de origem alemã e italiana, pois ela revela a preferência pela teoria da declaração em que a vontade relevante para o negócio jurídico é aquela declarada. Note-se que PONTES DE MIRANDA concebeu o princípio do autorregramento da vontade como uma alternativa ao princípio tradicional da autonomia da vontade, como o espaço que configura as relações humanas (nesse sentido LÓBO, Paulo. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58-59.

5

AMARAL, Paulo Osternack. Op. cit., p. 35.

6

MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese de Doutorado em direito processual civil, São Paulo, Faculdade de Direito, USP, 2010. p. 50.

7

AMARAL, Paulo Osternack. Op. cit., p. 45.

8

Quanto ao tema da rigidez do procedimento estatal, deve-se destacar o art.  190 do  CPC, que autoriza a celebração de convenção pelas partes sobre a sequência dos atos processuais para ajustá-lo às especificidades da causa. Enquanto que os negócios processuais possíveis no Código de Processo Civil de 1973 eram aqueles tipificados expressamente (cláusula de eleição de foro e pedido de desistência da ação, por exemplo), o art. 190 se mostra como verdadeira cláusula aberta autorizadora, permitindo, assim, negócios processuais atípicos. Esta possibilidade de uma flexibilização maior do procedimento teve como fonte a própria arbitragem, sendo inovação importante e que origina intensos debates acadêmicos. Sobre o tema, v. TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos]. Acesso em:

24.01.2016, às 23h06.

9

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/1996. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2004. p. 13.

10

Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-mai-28/especialistas-criticam-vetos-governo-lei-arbitragem]. Acesso em: 01.07.2015.

11

Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-jan-01/retrospectiva-2014-ano-foi-marcado-democratizacao-arbitragem]. Acesso em: 07.07.2015.

12

Dados da CCI disponíveis em: [www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Arbitration/Introduction-to-ICC-Arbitration/Statistics/]. Acesso em: 07.07.2015.

13

Aliás, tal posicionamento já fora defendido anteriormente quando do julgamento do CComp 111.230/DF, j. 08.05.2013, rel. Min. Nancy Andrighi.

14

DIDIER JR., Fredie. Arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados, Dep. Paulo Teixeira). Revista Eletrônica Ad Judicia. ano I. n. I. p. 2. Porto Alegre: ESA-OAB/RS, out.-nov.-dez. 2013.

15

Idem, ibidem.

16

Idem, p. 3.

17

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 850.

18

Idem, p. 854.

19

"Art. 189 - Os atos processuais são públicos, todavia, tramitam em segredo de justiça os processos:

(...) IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o Juízo".

20

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. 777.

21

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 4, arts. 282 a 331. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da (coord.). São Paulo: Ed. RT, 2001. t. II, p. 248.

22

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. 778.

23

Sobre o assunto, v. BORN, Gary. International commercial arbitration. Boston: Kluwer Law International, 2009. vol. I, p. 852.

24

SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em contratos administrativos. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 2011. p. 173.

25

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: _____. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 127.

26

VALENÇA FILHO, Clávio. Sentença Arbitral Inexistente. In: BATISTA MARTINS, Pedro A; GARCEZ, José Maria Rossani (orgs.). Reflexões sobre arbitral: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna. São Paulo: Ed. LTr, 2002. p. 340.

27

Art. 36 da Lei 9.307/1995 - "Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça".

28

"Art. 515 - São títulos executivos judiciais (...):
(...) VII - a sentença arbitral; (...)"

29

"Art. 32 - É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos previstos no art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2.º, desta Lei".

30

A questão do controle de legalidade das decisões arbitrais vem sendo assunto constantemente debatido por arbitralistas. O fato é que o art. 32, ao que nos parece, respeita a competência do árbitro para as questões relativas ao mérito da causa, na medida em que dá ensejo à anulação da sentença arbitral apenas questões atinentes à existência, validade e eficácia do negócio jurídico "cláusula arbitral" e de ordem pública. Sobre o tema, v. WLADECK, Felipe Sripes. Controle judicial da sentença arbitral. Dissertação de Mestrado em Direito Processual, São Paulo, USP, 2013.

31

Quando se fala em "árbitro" no presente trabalho, busca-se referir, inclusive, àqueles tribunais arbitrais formados por mais de um árbitro, sendo usada a expressão no singular apenas para fins de padronização textual.

32

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Direito arbitral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 332.

33

AMARAL, Paulo Osternack. Carta arbitral no novo  CPC. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. n. 97. Curitiba, mar. 2015. Disponível em: [www.justen.com.br/informativo]. Acesso em: 08.12.2015.

34

Importante destacar o Ofício Circular 069/99, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, que buscou disciplinar a relação de cooperação entre o juiz togado e o árbitro, sobretudo quanto à condução de testemunhas e execução de medidas coercitivas e cautelares.

35

AMARAL, Paulo Osternack. Op. cit., p. 89.

36

CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 426.

37

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 459.

38

Art. 22, § 2.º. "Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem".

39

GUERRERO, Luis Fernando. Comentários à Lei de Arbitragem. 1. ed. São Paulo, OW7, 2013. p. 2. Disponível em: [www.direitocom.com/lei-de-arbitragem-comentada]. Acesso em: 10.12.2015.

40

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Op. cit., p. 394.

41

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. 445.

42

Art. 22 da LArb - "Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas de julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. (...)

§ 4.º. Ressalvado o disposto no § 2.º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa".

43

ARAÚJO, Nádía de; GAMA E SOUZA JR., Lauro da. Arbitragem internacional nos contextos interamericano e brasileiro. Revista Brasileira de Arbitragem. n. 0. p. 78. São Paulo: Ed. Síntese e Comitê Brasileiro de Arbitragem, jul.-out. 2003.

44

Art. 1.º da Lei 12.016/2009 - "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

45

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. 135.